

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO IMOBILIÁRIO,
DA CONSTRUÇÃO E DO TURISMO II**

40 Anos

Solidez

Independência

Profundidade

PLMJ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

O NOVO REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO

No dia 1 de Fevereiro entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprovou o novo Regulamento Geral do Ruído ("RGR"), revogando o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (no que respeita às infra-estruturas de transporte, o RGR apenas entrará em vigor a partir de 17 de Julho de 2007).

Na esteira do regulamento anterior, o RGR é aplicável às actividades ruidosas permanentes e temporárias, bem como ao ruído de vizinhança e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade, nomeadamente: (i) construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações; (ii) obras de construção civil; (iii) laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; (iv) equipamentos para utilização no exterior; (v) infra-estruturas de transporte, veículos e tráfegos; (vi) espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados; e (vii) sistemas sonoros de alarme.

Também à semelhança do que resultava do Decreto-Lei n.º 292/2000, permanecem sob a égide dos municípios a classificação, delimitação e disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território, exigindo-se que a classificação de zonas sensíveis e de zonas mistas seja realizada tanto ao nível dos novos planos, como ao nível dos planos que já se encontram em vigor, caso em que as autarquias deverão promover a necessária revisão ou alteração. Tais tarefas de elaboração, alteração e revisão deverão ser executadas com base nos mapas de ruído elaborados pelos próprios municípios, os quais passarão a contar com o apoio técnico do Instituto do Ambiente, na preparação dos mesmos. Aos municípios que constituam aglomerações com uma população residente superior a 100 000 habitantes e uma

densidade populacional superior a 2 500 habitantes/km², o RGR exige ainda a elaboração de mapas estratégicos de ruído, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho (Capítulo II).

As zonas sensíveis ou mistas com ocupação expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Fevereiro, deverão ser objecto de planos municipais de redução de ruído. Estes planos, que serão vinculativos para as entidades públicas e para os particulares, deverão ser aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal (à qual compete a respectiva elaboração), e executados no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do RGR. Nos municípios que constituam aglomerações com uma população residente superior a 100 000 habitantes e uma densidade populacional superior a 2 500 habitantes/km², a redução do ruído (assim como a gestão dos demais problemas e efeitos do ruído) deverá ser assegurada através de planos de acção, em conformidade com o disposto no citado Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho (Capítulo II).

Tendo em vista a sua compatibilização com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho (que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente), o RGR veio não só acolher grande parte das definições legais que já se encontravam enunciadas no mencionado diploma (e as quais não tinham paralelo no anterior regulamento), bem como definir os valores limite a que podem ficar expostas as zonas mistas e as zonas sensíveis, tendo em conta os indicadores de ruído L_{den} (indicador de ruído diurno-entardecer-nocturno) e L_n (indicador de ruído nocturno).

Nos casos em que a operação urbanística em causa esteja sujeita ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (i.e. Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio), o RGR determina que o cumprimento dos referidos valores limite deverá ser verificado no âmbito do respectivo procedimento. Nos casos em que a operação em causa não se encontre sujeita a tal regime jurídico, o mencionado controlo deverá ser efectuado no âmbito dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, devendo o interessado apresentar os elementos previstos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Paralelamente, o RGR procede à fixação dos requisitos a que estão sujeitos a instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes, bem como os casos em que é proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o exercício de actividades ruidosas temporárias poderá ser autorizado pelos municípios, mediante a emissão de uma licença especial de ruído, a qual deverá ser requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data de início da actividade, indicando os elementos enunciados no artigo 15.º do RGR. Se for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão de alvará de licença ou de autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do RGR (i.e. construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações e obras de construção civil), a licença especial de ruído deverá ser emitida na mesma data do alvará, sendo que se assim não for a licença referida considerar-se-á tacitamente deferida.

Tendo em vista a centralização da informação relativa ao ruído ambiente exterior, o RGR impõe agora que todas as entidades que disponham de informação relevante em matéria de ruído (nomeadamente, mapas de resíduos e relatórios sobre o estado do ambiente acústico municipal que os municípios deverão apresentar, de dois em dois anos, à assembleia municipal, excepto nos casos em que a matéria em referência já integre o relatório sobre o estado do ambiente municipal) remetam tal informação, com regularidade, ao Instituto do Ambiente.

A par de outras regras relativas a obras no interior de edifícios, trabalhos e obras urgentes, infra-estruturas de transporte, funcionamento de infra-estruturas de transporte aéreo, veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme instalados em veículos e ruído de vizinhança, o RGR vem, ainda, definir um regime específico para as contra-ordenações ambientais resultantes da violação dos seus normativos, classificando tais contra-ordenações como leves e graves, consoante a relevância dos direitos e interesses envolvidos. Tais ilícitos contra-ordenacionais serão punidos em conformidade com o disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, não só no que respeita aos limites mínimos e máximos das coimas, mas também no que concerne ao decretamento de medidas cautelares e aplicação de sanções acessórias. ■

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

■ IFLR Awards 2006 ■ Who's Who Legal Awards 2006

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International TaxReview - Tax Awards 2006

A presente Nota Informativa foi elaborada pelo Departamento de Direito do Imobiliário, da Construção e do Turismo II de PLMJ, destinando-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação aqui contida, sendo prestada de forma geral e abstracta, não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto, o Departamento de Direito do Imobiliário, da Construção e do Turismo II de PLMJ terá todo o gosto em prestar o auxílio necessário.

Contacto: Dra. Maria José Verde - email: mjv@plmj.pt - tel: 21 319 74 43 - fax: 21 319 75 43